



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 010/2025

Interessado: SADIF COMÉRCIO – FIAT

Assunto: Impugnação ao Edital – Divergência de Valores e Solicitação de Termo Técnico Preliminar

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa SADIF COMÉRCIO – FIAT, inscrita no CNPJ sob o nº 09.348.217/0001-61, dirigida ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores — sendo um veículo tipo pick-up 4x4 e dois veículos tipo hatch — destinados às Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Agricultura e Saúde, com vistas ao fortalecimento das ações logísticas e operacionais no âmbito dessas pastas.

A impugnação foi apresentada com fundamento nos artigos 18, 23 e 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivos que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como ferramenta de apoio ao planejamento da contratação; da necessidade de que os valores estimados sejam definidos com base em parâmetros técnicos e preços efetivamente praticados no mercado; e da faculdade conferida a qualquer interessado de impugnar o edital por supostas irregularidades.

A empresa impugnante sustenta, em síntese:

1. Que os valores estimados para os itens 1 e 2 (veículo tipo pick-up 4x4 e veículo tipo hatch), fixados nos montantes de R\$ 263.753,33 e R\$ 78.736,00, respectivamente, estariam desatualizados frente às práticas correntes de mercado, comprometendo, em seu entender, a economicidade da contratação pública e restringindo a competitividade do certame, em violação aos princípios da vantajosidade e da isonomia;
2. Que não teria sido disponibilizado o denominado Termo Técnico Preliminar, o qual alega ser imprescindível para aferição da regularidade do planejamento da contratação, em especial no que se refere à metodologia adotada para definição dos quantitativos e dos preços de referência.

No entanto, cabe esclarecer que o documento a que a impugnante se refere como “Termo Técnico Preliminar” corresponde, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) — peça interna, de natureza preparatória, destinada exclusivamente ao uso e consumo da Administração Pública, nos termos do caput e §1º do art. 18 da referida norma. Trata-se de documento técnico que visa subsidiar a definição do objeto da contratação, não havendo, por imposição legal, qualquer obrigatoriedade de sua publicação ou disponibilização externa.

Diferentemente do que se poderia presumir, o ETP não integra o edital nem é peça essencial para o conhecimento por parte dos licitantes, visto que sua função precípua é orientar a Administração na elaboração do Termo de Referência — este sim, documento essencial ao procedimento licitatório, de caráter vinculativo, que contém a definição precisa do objeto, os requisitos técnicos, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação do objeto.



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência encontra-se regularmente instruído e disponibilizado no Portal de Compras, contendo a descrição minuciosa dos itens, critérios de aceitação, justificativa da contratação, valor estimado com base em pesquisa de mercado e demais elementos exigidos pela legislação de regência. Portanto, não há qualquer prejuízo à ampla competitividade nem à transparência do certame, tampouco afronta aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, a alegação quanto à ausência de disponibilização do ETP não configura vício ou irregularidade, nem compromete a legalidade ou a validade do procedimento licitatório.

Em sede de análise técnica, constata-se que a definição dos valores estimados constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 foi conduzida com rigor metodológico, amparo legal e fundamentação documental robusta, em estrita conformidade com os princípios da planejamento, eficiência, transparência e economicidade que regem as contratações públicas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração instruiu o processo com diversos artefatos técnicos e financeiros, os quais não apenas legitimam os parâmetros adotados, como também demonstram a adequação dos preços estimados aos praticados pelo mercado. Destacam-se os seguintes documentos:

- a) Relatório de Cotação de Preços, elaborado com base em pesquisas realizadas em fontes oficiais e fidedignas, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o sistema Compras.gov.br, e outras plataformas públicas consolidadas, assegurando a confiabilidade das informações coletadas. A metodologia adotada para definição do valor de referência seguiu a média aritmética dos preços válidos, conforme disciplinado no art. 5º, inciso V, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, conferindo objetividade e padronização ao cálculo.
- b) Mapa Comparativo de Preços, estruturado com base no Manual de Orientações para Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça (4ª edição), que orienta a identificação e exclusão de preços excessivamente elevados (acima de 30% da média) ou inexequíveis (inferiores a 70% da média), adotando critérios estatísticos precisos, como o desvio padrão e o coeficiente de variação, para garantir a coerência e representatividade da amostra de preços.
- c) Memorial de Cálculo, documento técnico que explicita, de forma detalhada, as etapas de seleção, os critérios de validação e os fundamentos estatísticos utilizados na composição dos valores estimados, assegurando rastreabilidade das decisões administrativas, conforme exige o princípio da motivação dos atos públicos.
- d) Relatório de Curva ABC, que classifica os itens da contratação conforme seu impacto financeiro no valor global estimado, permitindo análise de criticidade e priorização do controle técnico e orçamentário sobre os itens de maior relevância, à luz do princípio da eficiência.

Esses instrumentos permitiram fixar, com razoabilidade e respaldo empírico, os seguintes valores estimados unitários:



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAGUAÇU
DA BAHIA
Cidade do Desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



- a) Item 1 – Veículo tipo pick-up 4x4: R\$ 264.315,00
- b) Item 2 – Veículo tipo hatch: R\$ 78.736,00

Tais valores revelam-se compatíveis com os preços correntes de mercado, sobretudo quando considerados os dados coletados junto a entes públicos com características técnicas e geográficas similares, o que confere aderência contextual e confiabilidade à amostra. A Administração observou, ainda, a não utilização de fontes isoladas ou desatualizadas, tampouco recorreu a estimativas empíricas desvinculadas de comprovação, o que reforça a regularidade e robustez da instrução da fase preparatória do certame.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer indício de defasagem, distorção ou vício nos valores estimados que comprometa a competitividade ou a vantajosidade da futura contratação, razão pela qual não prospera a alegação da impugnante quanto à inadequação dos preços fixados no edital.

No que se refere à alegada ausência de disponibilização do chamado Termo Técnico Preliminar (TTP), importa esclarecer que, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, o que se denomina tecnicamente como Estudo Técnico Preliminar (ETP) corresponde a uma peça interna de planejamento, de caráter instrumental e preparatório, destinada ao uso e consumo da Administração Pública durante a fase interna da contratação.

Trata-se de um artefato essencial à adequada instrução do processo, porém sem obrigatoriedade legal de divulgação pública ou de disponibilização aos licitantes, nos termos do art. 18 da mencionada norma.

O ETP foi devidamente elaborado e integra regularmente o processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 010/2025, contendo análise objetiva e criteriosa sobre:

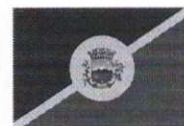
- a) A necessidade da contratação, sob a ótica do interesse público, a partir da identificação das limitações operacionais enfrentadas pelas Secretarias demandantes;
- b) A compatibilidade da aquisição com os instrumentos de planejamento e orçamento, ainda que o Plano de Contratações Anual (PCA) não tenha sido formalmente instituído no exercício corrente;
- c) Os critérios técnicos utilizados para definição dos quantitativos e das especificações dos veículos, fundamentados na realidade administrativa, logística e geográfica do Município;
- d) A interdependência com outras contratações e programas públicos em execução, bem como os ganhos decorrentes da economia de escala ao consolidar as demandas em procedimento único;
- e) A viabilidade técnica, orçamentária e operacional da contratação, observando a sustentabilidade econômica da solução proposta e a legalidade dos recursos orçamentários vinculados.

Reforça-se, nesse sentido, que não é o ETP o instrumento que define as regras e condições da licitação, mas sim o Termo de Referência (TR), o qual foi devidamente elaborado e amplamente disponibilizado no processo, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. O TR contém a definição clara do objeto, as especificações técnicas exigidas, as



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



condições de execução contratual, os critérios de julgamento e os elementos essenciais para formação da proposta pelos licitantes.

Adicionalmente, o procedimento conta com a formalização da demanda por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), bem como com a elaboração de Mapa de Riscos, que identifica os principais fatores operacionais, técnicos e econômicos associados à execução contratual, indicando as medidas preventivas e mitigadoras aplicáveis. Tais instrumentos demonstram a coerência, integração e consistência lógica do planejamento da contratação, conferindo segurança jurídica, técnica e orçamentária ao certame.

Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de vício quanto à instrução da fase preparatória, uma vez que todos os elementos exigidos pela legislação foram devidamente observados. Não há nos autos qualquer indício de omissão, irregularidade ou lacuna que comprometa a legalidade, a isonomia entre os licitantes ou a transparência do procedimento.

Pelo contrário, evidencia-se que a Administração atuou em estrita observância aos princípios do planejamento, legalidade, eficiência, razoabilidade e economicidade, assegurando condições adequadas à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto e com base na análise técnica e jurídica do processo administrativo, **INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa SADIF COMÉRCIO – FIAT, inscrita no CNPJ nº 09.348.217/0001-61**, por inexistência de vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade, a publicidade, a competitividade ou a vantajosidade do certame.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 foi devidamente instruído com os elementos técnicos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à adequada estimativa de preços, à formalização da demanda, à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e à definição clara e objetiva do objeto no Termo de Referência, observando os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, isonomia, transparência e economicidade.

Mantém-se, portanto, inalterado o conteúdo do edital, ratificando-se a regularidade da fase interna do procedimento licitatório e o atendimento integral aos requisitos legais e administrativos aplicáveis.

Determino, por fim, que esta decisão seja publicada no sistema eletrônico de compras utilizado pelo Município, com ciência formal à empresa impugnante, para que produza os efeitos legais e administrativos cabíveis, em consonância com o art. 164, parágrafo único Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e dê-se ciência ao impugnante e aos demais interessados.
Itaguaçu da Bahia, 21 de maio de 2025.


MARCOS CARVALHO MACHADO
Pregoeiro do Município de Itaguaçu da Bahia